

Atendendo a que presentemente não há oficiais generais da classe de marinha na situação de reserva disponíveis para exercer o cargo de presidente da Comissão Central de Pescarias e considerando, por outro lado, ter a prática demonstrado não estar indicado o director das Pescarias para o exercício efectivo desse cargo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a redacção do artigo 1.º do Regulamento da Comissão Central de Pescarias, aprovado pela Portaria n.º 9 263, de 10 de Julho de 1939, na parte relativa ao seu presidente, passe a ser a seguinte:

Presidente — um oficial general da classe de marinha na situação de reserva ou, na sua falta, o oficial da mesma classe mais antigo pertencente à Comissão.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1953.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 14 225

Sendo necessário e urgente dar a algumas praças a especialização de mergulhador e de guia de mergulhador e não tendo ocorrido ao concurso que foi aberto para esse efeito candidatos dentro do limite de idade estabelecido no Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada para a admissão de mergulhadores de 3.ª classe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aditar ao artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada, aprovado pela Portaria n.º 12 800, de 30 de Abril de 1949, o seguinte § único:

§ único. Na falta de candidatos com idade igual ou inferior à máxima fixada nas condições 2.ª das alíneas a), b), c), d) e e) deste artigo pode o Ministro da Marinha autorizar a admissão de candidatos com idade superior, desde que sejam considerados aptos pela Junta de Saúde Naval.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1953.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 076

O acordo internacional relativo às cartas e caixas com valor declarado proíbe a inclusão nessas caixas de notas do banco e outros títulos representativos de valores realizáveis.

Por sua vez o Decreto n.º 31 472, de 21 de Agosto de 1941, apesar de prescrever que as condições de aceitação das mesmas caixas são as que constam do referido acordo, permite que aí se incluam aquelas notas e títulos.

Convém, por razões óbvias, uniformizar o procedimento tanto no serviço nacional — regime metropolitano — como no internacional.

Essa uniformidade está já assegurada em relação às encomendas postais, em virtude do disposto no Decreto n.º 31 874, de 28 de Janeiro de 1942.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º e o respectivo § único do Decreto n.º 31 472, de 21 de Agosto de 1941, são substituídos pela disposição seguinte:

Art. 3.º As transferências de fundos e suprimentos a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, podem transitar pelo correio sem declaração de valor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.